



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022867-24.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAARA SOARES RODRIGUES ARAUJO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.088.

APELAÇÃO Nº 1022867-24.2024.8.26.0003 – SÃO PAULO.

APELANTE: NAARA SOARES RODRIGUES ARAUJO.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença que julgou extinto o processo, ante a ausência de regularização da representação processual. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Determinação fundamentada nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva ciência da parte autora sobre a demanda proposta. A apelante que deixou de cumprir a determinação judicial. Não ratificação do ato pela autora, conforme exigido. Sentença mantida.

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da autora apelante de concessão do benefício da gratuidade judiciária. ADMISSIBILIDADE: A situação em questão exige o deferimento da gratuidade, porque a recorrente comprovou sua hipossuficiência financeira.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.62, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo relativo à ação revisional de contrato movida por Naara Soares Rodrigues Araújo contra o Banco Itaú Unibanco S/A., sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil. A r. sentença também indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora

A autora apela (fls.82/93). Pede a concessão da gratuidade da justiça. Sustenta que não há prática de advocacia predatória e que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões (fls.97/102).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento, somente para deferir o benefício da justiça gratuita à apelante.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza. A recorrente comprovou a hipossuficiência alegada.

No caso em questão, verifica-se que a autora é aposentada por invalidez e auferir modestos rendimentos mensais líquidos de R\$1.854,89 (fl.49), o que justifica o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Assim, está presente a verossimilhança das alegações da apelante de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Dessa forma, a situação em questão exige o deferimento da gratuidade à apelante.

Trata a questão de ação revisional em que a autora alega a abusividade da taxa dos juros remuneratórios cobrada no contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

No caso, diante de indícios de prática de litigância predatória, o Juízo havia determinado à autora que providenciasse a juntada de procuração com firma reconhecida, conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017).

A autora não atendeu ao comando.

Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl.62).

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Conforme o Enunciado nº 5 do NUMOPEDE: “*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de*

mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo Juízo de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Ademais, ainda que haja flexibilização acerca da utilização de certificado emitido por empresa credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (CERTSIGN), no caso em análise a interessada não juntou a procuração com reconhecimento de autenticidade de sua assinatura, de forma física (como reconhecimento de firma) ou digital (empresa credenciada).

Pode-se concluir, assim, que o Juízo agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Assim também já se decidiu nesta C. Corte:

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que a autora objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes,

preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (A.I. nº 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/02/2022).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR